

## Artigos

Recebido: 02.02.2017

Aprovado: 16.10.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v5i2.3517>\*Faculdades Metropolitanas Unidas  
(FMU)

São Paulo, SP



## Meio ambiente do trabalho e direitos sociais: cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade

*Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>1</sup>*

### RESUMO

Este artigo analisa a evolução dos direitos fundamentais, enfatizando os direitos sociais e o meio ambiente do trabalho. Com isso, são estudados os adicionais de periculosidade e de insalubridade no contexto dos direitos sociais e da proteção ambiental trabalhista, com destaque à possibilidade de sua cumulação. Apesar da previsão legal aparentemente restritiva, bem como da controvérsia jurisprudencial quanto ao tema, conclui-se que ambos os adicionais são devidos ao empregado que trabalha submetido a condições perigosas e insalubres, decorrentes de fatos geradores autônomos e específicos.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente do Trabalho; Direitos Sociais; Adicional de Periculosidade; Adicional de Insalubridade; Cumulação.

### Working environment and social rights: accumulation of additional pay for dangerous and unhealthy conditions

### ABSTRACT

This article analyzes the evolution of fundamental rights, emphasizing social rights and the working environment. Thus, the additional pay for dangerous and unhealthy conditions is studied in the context of social rights and labor environmental protection, highlighting the possibility of its accumulation. Despite the apparently restrictive legal provisions as well as the jurisprudential controversy on the subject, it is concluded that both are due to employee working subjected to dangerous and unhealthy conditions resulting from autonomous and specific triggering events.

**Keywords:** Working Environmental; Social Rights; Additional Pay for Dangerous Condition; Additional Pay for Unhealthy Condition; Accumulation.

### Introdução

O presente artigo tem como objetivo o estudo do meio ambiente do trabalho e dos direitos sociais no âmbito da evolução dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, propõe-se analisar os adicionais de periculosidade e de insalubridade, mais especificamente a controvérsia relativa à possibilidade de sua cumulação em favor de empregado que labore em condições tanto perigosas como insalubres.

<sup>1</sup> E-mail: [gustavofbg@yahoo.com.br](mailto:gustavofbg@yahoo.com.br)

O exame da matéria é feito por meio de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, visando a se alcançar a conclusão mais adequada a respeito da referida questão.

### Direitos e preservação do meio ambiente no contexto dos direitos fundamentais

Os *direitos fundamentais* podem ser entendidos como prerrogativas essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, podem ser mencionados, com certa generalização e enfoque didático, três momentos de conscientização dos direitos humanos<sup>2</sup>. Nesse sentido, é possível distinguir-se três “dimensões” de direitos fundamentais<sup>3</sup>, conforme teoria lançada por Karel Vazak, “em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos no ano de 1979”<sup>4</sup>.

A *primeira dimensão* corresponde à consagração dos chamados direitos individuais, civis e políticos<sup>5</sup>. Assim, nas Declarações de Direito do século XVIII, ganham destaque os direitos de *liberdade*, no sentido de que o Estado deve abster-se de interferir na conduta dos indivíduos.

A *segunda dimensão* corresponde aos direitos econômicos, sociais e culturais, envolvendo uma prestação positiva do Estado<sup>6</sup>, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, trabalhistas e previdenciários, enfatizados no início do século XX<sup>7</sup>. Objetiva-se corrigir as desigualdades sociais e econômicas, procurando solucionar os graves problemas da chamada *questão social*, surgida com a Revolução Industrial. O Estado, com isso, passa a intervir no domínio econômico-social<sup>8</sup>.

A *terceira dimensão* abrange os direitos de solidariedade, pertinentes ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos, à paz, à comunicação e à *preservação do meio ambiente*<sup>9</sup>.

Cabe registrar que parte da doutrina faz menção a uma *quarta dimensão*, referente aos direitos ligados à biogenética e ao patrimônio genético<sup>10</sup>, ou à participação democrática, à informação e ao pluralismo<sup>11</sup>.

<sup>2</sup> Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo*. São Paulo: Método, 2008. p.18-44.

<sup>3</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007. p.54: “não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais”.

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.82.

<sup>5</sup> Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.116.

<sup>6</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.49-50.

<sup>7</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.52-54.

<sup>8</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p.249-251.

<sup>9</sup> Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.117-118; REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p.225.

<sup>10</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.6.

<sup>11</sup> Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.525.

O fundamento dos direitos em questão relaciona-se com o valor jurídico supremo da *dignidade da pessoa humana*, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Como se pode notar, o *meio ambiente* pode incluído entre os direitos fundamentais de *terceira dimensão*.

Ao mesmo tempo, importantes direitos trabalhistas, diretamente relacionados à *segurança e medicina do trabalho*, como os adicionais de insalubridade e de periculosidade, fazem parte dos direitos sociais, os quais também figuram como direitos fundamentais, normalmente conhecidos como de *segunda dimensão* ou “família”<sup>12</sup>.

Há, portanto, nítida interdependência entre o *meio ambiente do trabalho*, os direitos sociais e os direitos fundamentais<sup>13</sup>.

Nesse tema, cabe destacar, ainda, o mandamento constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República).

Observa-se, assim, a existência de um *sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho*, reconhecido pela Constituição da República, em seu art. 200, inciso VIII, e que integra o meio ambiente em sentido global (art. 225 da Constituição da República), fazendo parte do rol dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988)<sup>14</sup>.

### Meio ambiente do trabalho e proteção ambiental global

A *proteção ao meio ambiente* é questão de relevância crescente, tendo em vista que a sociedade atual, apesar dos avanços e desenvolvimentos alcançados, muitas vezes acaba por acarretar a degradação das condições ambientais<sup>15</sup>.

Justamente em razão disso, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, assegura a todos o direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, considerado “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao Poder Público e à coletividade “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O *meio ambiente* é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, possibilitando o desenvolvimento equilibrado da vida<sup>16</sup>.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. De acor-

<sup>12</sup> Cf. ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p.104-105.

<sup>13</sup> Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p.17-22.

<sup>14</sup> Cf. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004. p.31: “O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*)”.

<sup>15</sup> Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.506.

<sup>16</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.2.

do com o seu art. 3º, inciso I, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Direito Ambiental, assim, estabelece as normas jurídicas que disciplinam a conduta humana em relação ao meio ambiente, com o fim de preservá-lo e protegê-lo.

O meio ambiente pode ser classificado nas seguintes espécies<sup>17</sup>: *meio ambiente natural* ou físico, o qual é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna; *meio ambiente cultural*, relativo aos valores históricos, ou seja, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico existentes em determinado país; *meio ambiente artificial*, entendido como o espaço urbano construído pelo ser humano, englobando o conjunto de edificações e espaços urbanos públicos; *meio ambiente do trabalho*, isto é, o local de realização da atividade laboral, a ser compreendido em sentido amplo, abrangendo as condições de trabalho, a sua organização e as relações intersubjetivas ali presentes<sup>18</sup>.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido, adotando a responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o poluidor é obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Quanto ao *meio ambiente cultural*, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal de 1988, constituem *patrimônio cultural brasileiro* os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O *meio ambiente artificial*, por sua vez, incide na disciplina da propriedade urbana e rural<sup>19</sup>.

Cabe reiterar que o *meio ambiente do trabalho* é garantido constitucionalmente, conforme art. 200, inciso VIII, da Constituição da República, destacando-se, ainda, o art. 7º, incisos XXII e XXIII, os quais preveem os direitos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

<sup>17</sup> Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.506; MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004. p.28-29.

<sup>18</sup> Cf. MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista LTr*, São Paulo, ano 80, n. 4, p.430, abr. 2016: “juridicamente, *meio ambiente do trabalho* é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condicionam a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto *jurídico-laborativo*” (destaques do original).

<sup>19</sup> Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.509.

O meio ambiente como um todo está inserido no âmbito dos direitos humanos e fundamentais<sup>20</sup>, apresentando-se como direito difuso ou coletivo, a ser tutelado por meio da ação civil pública<sup>21</sup>.

Desse modo, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública, indicando os entes legitimados para o seu ajuizamento (art. 5º).

Destaca-se, ainda, o cabimento da ação popular também com o objetivo de defesa do meio ambiente, conforme prevê o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (destaquei).

O meio ambiente, assim, por ser bem jurídico essencial à vida humana, é disciplinado por diversos ramos do Direito, estando presente nas esferas constitucional, administrativa, penal, civil, do trabalho e processual.

## Meio ambiente do trabalho e princípios do Direito Ambiental

Sabendo-se que o meio ambiente do trabalho pertence ao meio ambiente como um todo, cabe fazer referência aos princípios ambientais, ou seja, pertinentes ao Direito Ambiental, como a seguir indicados<sup>22</sup>.

Os *princípios da precaução e da prevenção* determinam que devem ser evitados quaisquer perigos de dano ou riscos de prejuízo ao meio ambiente.

Conforme o princípio 15 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada pela Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 21 de junho de 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Como se pode notar, enquanto o *princípio da prevenção* está voltado a evitar riscos já conhecidos em termos técnicos e científicos, segundo o *princípio da precaução*, mesmo havendo dúvida científica sobre

<sup>20</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.62; ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.117-118; REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p.225.

<sup>21</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.148.

<sup>22</sup> Cf. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004. p.48-55.

a possibilidade de lesão ao meio ambiente, em relação a certa substância ou medida, a utilização destas deve ser evitada, precavendo-se quanto a eventual prejuízo ambiental (riscos que ainda não sejam suficientemente conhecidos).

O *princípio do desenvolvimento sustentável* dispõe no sentido de que o desenvolvimento econômico deve levar em conta a necessidade de defesa e preservação do meio ambiente, como prevê o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente visa a tornar compatível “o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O *princípio do poluidor-pagador* significa que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição que causou (princípio 16 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992).

Como já mencionado, em matéria ambiental, o mandamento principal é no sentido de prevenir qualquer dano ao meio ambiente. Mesmo assim caso ocorra algum dano a este bem jurídico, torna-se devida a reparação integral do dano causado (art. 225, § 3º, da Constituição da República e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que adotam a teoria da responsabilidade civil objetiva).

Nessa linha, conforme o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente visa “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O *princípio da participação* é no sentido de que a defesa e a preservação do meio ambiente são deveres tanto do Poder Público como da coletividade (art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Como dispõe o art. 4º, inciso V, da Lei 6.938/1981, a Política Nacional do Meio Ambiente visa “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (destaquei).

O *princípio da ubiquidade* estabelece que toda a sociedade e todos os povos devem se empenhar na preservação e na proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, segundo a parte inicial do princípio 7 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992): “Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre”.

### **Adicionais de periculosidade e de insalubridade: cumulação**

Conforme se observa do anteriormente exposto, o rol dos direitos sociais trabalhistas incluem os adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de

1988, o mesmo ocorrendo com a determinação de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República).

Obviamente, a situação ideal, a qual deve ser sempre buscada, é aquela em que as condições de trabalho, quanto ao ambiente em que as atividades são desempenhadas, não sejam penosas, nem apresentem qualquer fator de periculosidade e insalubridade.

Não obstante, como isso nem sempre corresponde ao plano da realidade, cabe analisar a possibilidade de o empregado receber, de forma simultânea e cumulada, os adicionais de insalubridade e de periculosidade, no âmbito do mesmo contrato de trabalho.

A previsão do art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 6.514/1977, ao dispor sobre o adicional de periculosidade, é no sentido de que o empregado pode *optar* pelo adicional de insalubridade que porventura lhe for devido.

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora 16, aprovada Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre atividades e operações perigosas, no item 16.2.1, reitera que o empregado pode optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe for devido.

Prevalece ainda o entendimento de que no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa (Norma Regulamentadora 15, item 15.3).

Com isso, a posição mais tradicional, com fundamento na previsão literal dos referidos dispositivos, é de que o empregado não tem direito ao recebimento de ambos os adicionais ao mesmo tempo, ainda que exposto a agente insalubre e atividade considerada perigosa<sup>23</sup>.

Trata-se de posicionamento que merece fundada crítica, pois, se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre como também à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais, uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos.

Nessa linha de compreensão, o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, assegura, além de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, sem estabelecer qualquer restrição quanto ao pagamento.

Ademais, a restrição a apenas um dos adicionais desestimula que a insalubridade e a periculosidade sejam eliminadas e neutralizadas, em desacordo com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, ao prever o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.213: “Não poderá, porém, haver o pagamento dos dois adicionais ao mesmo tempo”. Cf. ainda CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006. p.189: “A lei impede a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade; a escolha de um dos dois pertence ao empregado (art. 193, § 2º)”.

<sup>24</sup> Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1200-1202.

Frise-se que os mencionados direitos trabalhistas possuem natureza social, de ordem fundamental, essenciais, assim, para a preservação e a promoção da dignidade da pessoa humana na esfera das relações de trabalho.

Nesse enfoque, o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, é expresso ao dispor que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ainda quanto ao tema, a Convenção 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, de 1977, aprovada e promulgada pelo Brasil, conforme Decreto 93.413/1986, determina que os critérios e os limites de exposição devem ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da *exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho* (art. 8.3).

A Convenção 155 da OIT, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, de 1981, também aprovada e promulgada pelo Brasil, conforme Decreto 1.254/1994, por sua vez, prevê que devem ser levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da *exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes* (art. 11, alínea b).

Como se pode notar, as normas internacionais em questão, dispondo de forma mais benéfica e coerente, admitem o recebimento, simultâneo, dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando o empregado está exposto a ambos os agentes.

Deve-se frisar que o Supremo Tribunal Federal, como se observa no Recurso Extraordinário 349.703/RS<sup>25</sup> e no Recurso Extraordinário 466.343/SP<sup>26</sup>, firmou a tese de que os tratados e convenções

<sup>25</sup> “Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei nº 911/69. Equiparação do devedor-fiduciante ao depositário. Prisão civil do devedor-fiduciante em face do princípio da proporcionalidade. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão ‘depositário infiel’ insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. Recurso Extraordinário conhecido e não provido” (STF, Pleno, RE 349.703/RS, Rel. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes, DJe 05.06.2009).

<sup>26</sup> “Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” (STF, Pleno, RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 05.06.2009).



internacionais sobre direitos humanos, firmados pelo Brasil antes da vigência da Emenda Constitucional 45/2014, possuem *status* normativo *supralegal*, admitindo a sua hierarquia constitucional quando aprovados pelo Congresso Nacional com os requisitos previstos no atual art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Segundo o referido dispositivo, os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

O Tribunal Superior do Trabalho chegou a adotar essa posição, inclusive com fundamento nas mencionadas normas internacionais, decidindo no sentido da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade<sup>27</sup>.

Não obstante, a posição mais tradicional é no sentido da impossibilidade da referida cumulação<sup>28</sup>.

Observa-se ainda o entendimento intermediário, no sentido de que se houver a presença de atividades insalubre e perigosa, *consideradas individualmente*, conforme causas de pedir distintas, por se tratar de fatos geradores diversos e autônomos, há direito ao recebimento dos respectivos adicionais de insalubridade e de periculosidade forma cumulativa.

Adotando a referida posição, que se revela mais justa e coerente, destaca-se a seguinte decisão:

---

27 “Recurso de revista. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Possibilidade. Prevalência das normas constitucionais e supralegais sobre a CLT. Jurisprudência consolidada do STF quanto ao efeito paralisante das normas internas em descompasso com os tratados internacionais de direitos humanos. Incompatibilidade material. Convenções nºs 148 e 155 da OIT. Normas de Direito Social. Controle de convencionalidade. Nova forma de verificação de compatibilidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os - riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes -. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento” (TST, 7ª T., RR - 1072-72.2011.5.02.0384, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03.10.2014).

28 “Recurso de embargos. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade. O art. 193, § 2º, da CLT, ao conceder ao empregado a prerrogativa de optar pelo adicional que lhe for mais favorável, afastou a possibilidade de cumulação. Cabe ressaltar que muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual incluiu os direitos sociais do trabalhador de redução dos riscos inerentes ao trabalho, a CLT já tinha a previsão de pagamento dos adicionais em questão. Não há como se concluir que haja na atual Carta Constitucional qualquer disposição expressa ou tácita acerca da não recepção do art. 193, § 2º, da CLT, seja porque ao prever o pagamento dos adicionais, usou a expressão, na forma da lei, sendo, portanto, norma constitucional de eficácia contida, regulamentada, portanto, pela CLT; seja porque utilizou do conectivo ou e não e, donde se depreende que foi utilizada uma conjunção exclusiva e não inclusiva. Registre-se que não se ignora que as Convenções Internacionais sobre direitos humanos tem *status* de norma supralegal, conforme entendimento do STF. No entanto, da leitura dos arts. 8º, III, da Convenção nº 145 e 11, b, da Convenção nº 155, ambas da OIT, não há como se chegar à conclusão de que há a determinação, previsão ou recomendação de pagamento cumulado dos adicionais em questão. As referidas normas tão-somente preveem que sejam considerados os riscos para a saúde do empregado decorrentes de exposição simultânea a diversas substâncias e agentes. Tratam, pois, da individualização dos riscos e não de cumulação de adicionais. Neste contexto, tendo em vista o expressamente disposto em lei, não há que se falar em cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Recurso de embargos conhecido e não provido” (TST, SBDI-I, E-RR - 443-80.2013.5.04.0026, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10.06.2016).

Adicionais. Periculosidade e insalubridade. Percepção cumulativa. Art. 193, § 2º, da CLT. Alcance. 1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a ‘compensar’ os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança. 2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT). 3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional ‘de remuneração’ para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional. 4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT. 5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir. 6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais - arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-se-ia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. 7. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta. 8. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento (TST, SBDI-I, E-ARR - 1081-60.2012.5.03.0064, Redator Min. João Oreste Dalazen, DEJT 17.06.2016).

Entretanto, a posição mais recente, que prevaleceu no TST, é no sentido de não ser possível a acumulação de ambos os adicionais, ainda que os fatos geradores sejam distintos, podendo o empregado optar pelo adicional de periculosidade ou de insalubridade (SBDI-I, E-RR - 1072-72.2011.5.02.0384, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, j. 13.10.2016).

O tema, portanto, além da nítida atualidade e relevância, exige o tratamento mais adequado pela jurisprudência, assim como pela legislação interna, passando a explicitar que os adicionais em estudo podem ser cumulados pelo empregado quando presentes ambos os fatos geradores.

## Considerações finais

O fundamento e a evolução dos direitos fundamentais revelam que os direitos sociais e trabalhistas estão neles inseridos.

Da mesma forma, o meio ambiente do trabalho, que faz parte da proteção ambiental como um todo, também apresenta natureza de direito fundamental, tendo como essência a garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, as normas de segurança e medicina do trabalho, com destaque aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, além de direitos sociais de titularidade dos empregados, possuem nítida ligação com o meio ambiente do trabalho.

O entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido da impossibilidade de acumulação de ambos os adicionais, podendo o empregado optar por um deles, segundo o disposto art. 193, § 2º, da CLT, o qual não teria sido modificado por Convenções da OIT que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores.

Ainda assim, apesar da previsão legislativa aparentemente restritiva e da intensa controvérsia existente, a interpretação mais adequada do sistema jurídico indica a possibilidade de recebimento de ambos os adicionais, de forma cumulativa, quando presentes os fatos geradores autônomos e específicos de cada um deles, isto é, quando o empregado trabalhe submetido tanto a condições insalubres como perigosas.

## Referências

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 31. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo**. São Paulo: Método, 2008.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.
- MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista LTr**, São Paulo, ano 80, n. 4, p.420-430, abr. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.